



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214133 - SP(2025/0218776-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA BONINI BRANDÃO**
AGRAVANTE : **JULIA BELA MACKENZIE DE CASTRO BRANDÃO**
AGRAVANTE : **JÚLIO CÉSAR BONINI BRANDÃO**
ADVOGADO : **ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811**
AGRAVADO : **RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477**
: **RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389**
: **FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412**
: **LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JANSONN MENDONÇA BATISTA - SP470349**
: **NATÁLIA VELASQUES SANCHES - SP272477**
SUSCITANTE : **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E**
: **RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE**
: **GOIÂNIA - GO**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DE JUÍZO COMPETENTE. CRITÉRIO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO) para processar e julgar pedido de recuperação judicial, com base no art. 3º da Lei n. 11.101/2005 e na interpretação material do conceito de "principal estabelecimento".
2. A decisão agravada fundamentou-se em elementos probatórios que indicam a centralidade operacional e financeira da empresa em Aparecida de Goiânia, afastando a prevalência da prevenção em face da competência absoluta.
3. Os agravantes alegam irregularidade formal na formação do incidente, ausência de traslado de peças essenciais. Sustentam que o principal estabelecimento da empresa seria São Paulo, com base em balanços patrimoniais, demonstrativos financeiros e relação de credores. Subsidiariamente, requerem comunicação ao Tribunal de origem para reapreciação de pedidos prejudicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo competente para processar a recuperação judicial deve ser definido com base no critério material do "principal estabelecimento", considerando o centro de direção e administração das atividades empresariais, ou se prevalece a sede formal ou outros elementos como balanços patrimoniais e relação de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O "principal estabelecimento" do devedor, para fins de competência, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, conforme entendimento consolidado desta Corte.

6. A decisão agravada destacou que os elementos probatórios indicam a concentração das operações logísticas e financeiras em Aparecida de Goiânia, incluindo emissão significativamente superior de notas fiscais e posse da sede operacional naquele município.

7. A alegação de que documentos contábeis e relação de credores conduziriam à competência de São Paulo foi afastada, pois o conjunto probatório evidencia que o centro vital das atividades se encontra em Goiás, sendo irrelevante eventual atraso na formalização cadastral.

8. A jurisprudência do STJ afasta a pretensão de reavaliação de provas em agravo interno, mantendo o critério material como norte para a definição da competência.

9. O pedido subsidiário de comunicação ao Tribunal de origem para reapreciação de pedidos prejudicados foi rejeitado, pois o conflito de competência limita-se à definição do juízo competente, preservando-se a possibilidade de reavaliação dos atos pelo juízo declarado competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O "principal estabelecimento" do devedor, para fins de competência em recuperação judicial, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, e não a sede formal em cadastros fiscais. 2. A competência absoluta em matéria de recuperação judicial prevalece sobre a prevenção. 3. O conflito de competência limita-se à definição do juízo competente, cabendo ao juízo declarado competente a reavaliação de atos processuais, se necessário.

Dispositivo relevante citado: Lei n. 11.101/2005, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186.905/SP; STJ, CC n. 183.402/MG.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214133 - SP (2025/0218776-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BONINI BRANDÃO
AGRAVANTE : JULIA BELA MACKENZIE DE CASTRO BRANDÃO
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR BONINI BRANDÃO
ADVOGADO : ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
AGRAVADO : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389
FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412
LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JANSONN MENDONÇA BATISTA - SP470349
NATÁLIA VELASQUES SANCHES - SP272477
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE APARECIDA
DE GOIÂNIA - GO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DE JUÍZO COMPETENTE. CRITÉRIO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO) para processar e julgar pedido de recuperação judicial, com base no art. 3º da Lei n. 11.101/2005 e na interpretação material do conceito de "principal estabelecimento".

2. A decisão agravada fundamentou-se em elementos probatórios que indicam a centralidade operacional e financeira da empresa em Aparecida de Goiânia, afastando a prevalência da prevenção em face da competência absoluta.

3. Os agravantes alegam irregularidade formal na formação do incidente, ausência de traslado de peças essenciais. Sustentam que o principal estabelecimento da empresa seria São Paulo, com base em balanços patrimoniais, demonstrativos financeiros e relação de credores. Subsidiariamente, requerem comunicação ao Tribunal de origem para reapreciação de pedidos prejudicados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o juízo competente para processar a recuperação judicial deve ser definido com base no critério material do "principal estabelecimento", considerando o centro de direção e administração das atividades empresariais, ou se prevalece a sede formal ou outros elementos como balanços patrimoniais e relação de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O "principal estabelecimento" do devedor, para fins de competência, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, conforme entendimento consolidado desta Corte.

6. A decisão agravada destacou que os elementos probatórios indicam a concentração das operações logísticas e financeiras em Aparecida de Goiânia, incluindo emissão significativamente superior de notas fiscais e posse da sede operacional naquele município.

7. A alegação de que documentos contábeis e relação de credores conduziram à competência de São Paulo foi afastada, pois o conjunto probatório evidencia que o centro vital das atividades se encontra em Goiás, sendo irrelevante eventual atraso na formalização cadastral.

8. A jurisprudência do STJ afasta a pretensão de reavaliação de provas em agravo interno, mantendo o critério material como norte para a definição da competência.

9. O pedido subsidiário de comunicação ao Tribunal de origem para reapreciação de pedidos prejudicados foi rejeitado, pois o conflito de competência limita-se à definição do juízo competente, preservando-se a possibilidade de reavaliação dos atos pelo juízo declarado competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. O "principal estabelecimento" do devedor, para fins de competência em recuperação judicial, deve ser aferido materialmente, considerando o centro de direção e administração das atividades, o maior volume de negócios e o núcleo de governança, e não a sede formal em cadastros fiscais. 2. A competência absoluta em matéria de recuperação judicial prevalece sobre a prevenção. 3. O conflito de competência limita-se à definição do juízo competente, cabendo ao juízo declarado competente a reavaliação de atos processuais, se necessário.

Dispositivo relevante citado: Lei n. 11.101/2005, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 186.905/SP; STJ, CC n. 183.402/MG.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO BATISTA BONINI BRANDÃO e OUTROS contra a decisão de fls. 516-522, que conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO) para processar e julgar o pedido de recuperação judicial

de RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., à luz do art. 3º da Lei n. 11.101/2005 e da interpretação material do “principal estabelecimento”, em consonância com precedentes desta Corte; afastou a prevalência da prevenção quando em confronto com competência absoluta; e fundamentou a conclusão em elementos probatórios que evidenciam a centralidade operacional e financeira da empresa em Aparecida de Goiânia.

Alega a parte agravante que houve irregularidade formal na formação do incidente, por ausência de traslado da íntegra dos autos de origem, em especial do acórdão do TJGO, o que teria maculado a decisão monocrática e levado ao equívoco de registrar “conflito positivo” em vez de “negativo”.

Sustenta que os balanços patrimoniais, demonstrativos financeiros, relação de credores e a alteração cadastral da sede para São Paulo evidenciam que o principal estabelecimento da recuperanda é a capital paulista, devendo ser reformada a decisão.

Afirma que notas fiscais emitidas em Aparecida de Goiânia não são suficientes para fixar a competência, porque a atividade é nacional e pode haver emissão e escrituração em localidades diversas.

Aduz, subsidiariamente, que, mantida a competência do Juízo de Aparecida de Goiânia, deve ser expedido ofício ao TJGO para retomar o julgamento do agravo de instrumento quanto aos pedidos considerados prejudicados em razão do reconhecimento de incompetência.

Requer o provimento do agravo interno para reforma da decisão monocrática; subsidiariamente, pede a comunicação ao TJGO para reapreciação dos pedidos julgados prejudicados.

Contraminuta às fls. 588-594.

Parecer do Ministério Público às fls. 509-513.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à definição do juízo competente, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, para processar pedido de recuperação judicial de sociedade empresária do setor de transporte rodoviário de cargas, a partir do critério do “principal estabelecimento”.

Compulsando os autos, vê-se que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, ao examinar o pedido de tutela cautelar antecedente e, posteriormente, o requerimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial, declarou-se competente para processar o feito, por reconhecer que o centro operacional e econômico da sociedade empresária se localizava em seu território, com base em documentos que demonstravam a concentração das atividades logísticas e financeiras naquele município.

Em grau recursal, contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelos credores, reformou a decisão e concluiu pela competência do foro da Comarca de São Paulo, com fundamento na análise dos balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados relativos aos exercícios de 2018 a 2020, bem como na relação de credores, dos quais inferiu que o principal estabelecimento da sociedade empresária se situa na capital paulista, por concentrar suas atividades econômicas e administrativas naquele período.

Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, ao examinar os elementos probatórios mais recentes,

reconheceu não lhe competir o processamento do feito por constatar que o centro operacional e financeiro da empresa se transferira para Aparecida de Goiânia, onde efetivamente se concentram suas atividades empresariais, razão pela qual suscitou o presente conflito de competência.

Assim, **a controvérsia assumiu natureza negativa**, uma vez que ambos os juízos — o de Aparecida de Goiânia e o de São Paulo — declararam-se incompetentes para o processamento da recuperação, cabendo ao STJ dirimir o conflito.

Nas razões do agravo interno, os agravantes defendem nulidade por ausência de peças essenciais; afirmam que o principal estabelecimento se situa em São Paulo; e argumentam que notas fiscais não bastam para fixar competência. Subsidiariamente, requerem a comunicação ao Tribunal de origem para reapreciação dos pedidos julgados prejudicados.

Conforme consta na decisão agravada, esta Corte firmou que o “principal estabelecimento” do devedor, para fins de competência, deve ser aferido materialmente, como o centro de direção e administração das atividades, adotando critério econômico de maior volume de negócios e núcleo de governança, e não a sede formal em cadastros fiscais.

A decisão destacou elementos probatórios que revelam concentração das operações logísticas e financeiras em Aparecida de Goiânia, com emissão significativamente superior de notas fiscais e imissão na posse da sede operacional naquele município, além de afirmar que a prevenção não prevalece sobre competência absoluta em matéria de recuperação e falência.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno sobre suposta irregularidade na formação do incidente, não há como afastar que a decisão

monocrática dispôs de substrato probatório bastante para definir o foro do principal estabelecimento, aplicando o entendimento consolidado desta Corte quanto à interpretação material do art. 3º da Lei n. 11.101/2005.

Eventual referência inicial ao tipo do conflito não altera o mérito do julgamento, que enfrentou a controvérsia e fixou corretamente a competência.

Do mesmo modo, não prospera o recurso ao sustentar que documentos contábeis e relação de credores conduziram à competência de São Paulo.

A decisão agravada ponderou que, embora haja registros contratuais em São Paulo, o conjunto probatório evidencia que o centro vital das atividades se encontra em Goiás, sendo irrelevante, para a fixação da competência, atraso na formalização cadastral.

Mantém-se, portanto, o critério material do maior volume de negócios e núcleo decisório como norte para a competência, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no CC n. 186.905/SP e CC n. 183.402/MG.

Quanto ao argumento de que a atividade é nacional e de que notas fiscais não bastam, a decisão monocrática não se apoiou exclusivamente nas notas, mas na convergência de provas sobre a concentração logística, administrativa e financeira em Aparecida de Goiânia.

Essa aferição material atende à jurisprudência desta Corte e afasta a pretensão de reavaliação de provas em agravo interno, impondo a manutenção do entendimento de que o foro competente é o do principal estabelecimento efetivo.

No que tange ao pedido subsidiário de expedição de ofício ao Tribunal de origem para retomada do julgamento de questões consideradas prejudicadas, a via do

conflito de competência limita-se à definição do juízo competente, preservando-se a possibilidade de reavaliação dos atos pelo juízo declarado competente, na forma já assinalada pela jurisprudência citada na própria decisão agravada.

Não cabe, portanto, determinação adicional que extravase os limites do incidente.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt no CC 214.133 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0218776-6

Número de Origem:

00202637320258260100 202637320258260100

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE
GOIÂNIA - GO

INTERES. : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389

FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412

LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

INTERES. : JOÃO BATISTA BONINI BRANDÃO

INTERES. : JULIA BELA MACKENZIE DE CASTRO BRANDÃO

INTERES. : JÚLIO CÉSAR BONINI BRANDÃO

ADVOGADO : ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JANSONN MENDONÇA BATISTA - SP470349

NATÁLIA VELASQUES SANCHES - SP272477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA BONINI BRANDÃO

AGRAVANTE : JULIA BELA MACKENZIE DE CASTRO BRANDÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR BONINI BRANDÃO

ADVOGADO : ALÍPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

AGRAVADO : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

RICARDO VISCARDI PIRES - SP353389

FÁBIO MARAR SILVEIRA CORREA - SP340412

LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JANSONN MENDONÇA BATISTA - SP470349

NATÁLIA VELASQUES SANCHES - SP272477

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALENCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE APARECIDA DE
GOIÂNIA - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026